

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 002.303/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) – CNPJ n.º 55.492.425/0009-04

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) – CNPJ n.º 55.492.425/0009-04; Luis Antonio Pasquetti, gestor de recursos e procurador durante a gestão 2005-2008 – CPF n.º 279.425.620-34

Advogados: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PARTE DOS DOCUMENTOS DESTINADOS À COMPROVAÇÃO DA BOA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e do Sr. Luis Antonio Pasquetti, gestor de recursos e procurador da entidade durante o período 2005/2008, instaurada em razão de não ter sido encaminhada documentação complementar exigida para a prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio n.º 153/2005 (peça 1, p. 69/79), celebrado entre a entidade mencionada e a União, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Pesca e Aquicultura, que teve por objeto a execução do Programa de Fomento à Aquicultura em Assentamentos de Reforma Agrária. (peça 1, p. 69).

2. O Tomador de Contas verificou a inexecução parcial do objeto e a ausência de uma série de documentos destinados à comprovação da boa aplicação dos recursos, tendo atribuído a responsabilidade e o débito decorrente, no valor total transferido, ao Sr. Luis Antonio Pasquetti, com base nos pareceres de n.º 007/2011 — CPC/SPOA/SE/MPA (peça 1, p. 263/269) e de n.º 227/2009 — CPC/SPOA/SE/MPA (peça 1, p. 199/211), conforme relatório de peça 1, p. 313/315.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, em relatório de auditoria (peça 1, p.338/342), acompanhou o parecer do Tomador de Contas quanto à identificação do responsável e das irregularidades cometidas. No entanto, divergiu quanto ao montante do débito, ao qual atribuiu o valor de R\$ 541.695,06, e não de R\$ 600.000,00, tendo em vista a devolução da quantia de R\$ 58.304,94 pela Conveniente. Por este motivo, certificou a irregularidade das contas em apreciação (peça 1, p. 344), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento de suas conclusões (peça 1, p. 348).

EXAME PRELIMINAR

4. O disposto no art. 4º da IN nº 56, de 2007 foi observado, vez que constam dos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

CITAÇÃO

5. A unidade técnica entendeu adequado citar, em solidariedade, o gestor (fl. 398/398v, v. 1), a entidade signatária do convênio (fl. 403/403v, v. 1).

6. Como fundamento das citações, a unidade técnica consignou o que se segue (peças 7 e 8):

***Ato impugnado:*** em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 153/2005, Siafi nº 543033, celebrado entre a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Pesca e Aquicultura e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA.

*Irregularidades:*

a.1) não apresentação da documentação comprobatória de parte das despesas realizadas (não comprovação documental da realização dos cursos, tais como: recibos, comprovantes de pagamento aos participantes, fichas de inscrição e relatórios finais), transgredindo o artigo 28 da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, c/c o inciso II, letra "d", da Cláusula terceira do instrumento do Convênio;

a.2) não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto e da documentação referente aos processos licitatórios;

a.3) notas fiscais sem a data de emissão e sem o atesto de recebimento;

a.4) utilização de apenas um cheque para o pagamento de vários participantes, quando deveriam ter sido pagos com cheques nominais a cada um; e recibos de valores menores que os cheques pagos e com valores diversificados para cada participante de um mesmo curso;

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

***Quantificação do débito:***

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 158.000,00	07/03/2006
R\$ 442.000,00	17/07/2006
R\$ 58.304,94 (C)	29/05/2008

***Valor total atualizado até 11/06/2012: R\$ 739.436,13***

ANÁLISE DE MÉRITO APRESENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA

7. A seguir, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, transcrevo excerto do exame da matéria tratada nos autos à peça 12, com a anuência do titular da unidade técnica (peça 14), levado a efeito pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

***HISTÓRICO***

2. *A Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da impugnação parcial de despesas, no valor original de R\$ 541.695,06, decorrente da não apresentação da*

*documentação comprobatória de parte das despesas realizadas da realização dos cursos, tais como recibos, comprovantes de pagamento aos participantes, fichas de inscrição e relatórios finais, da não comprovação de contratação mediante processos licitatórios válidos, da existência de discrepâncias nos documentos de despesas (notas fiscais) e entre valores de cheques e recibos correspondentes e da emissão de cheques sem observância dos procedimentos e formalidades exigidos no instrumento do Convênio (peça 3, p. 3).*

*3. O Procurador e gestor da entidade à época, Luis Antonio Pasquetti, após três notificações da Concedente, apresentou apenas a informação que não representava mais a Associação, tendo havido mudança da diretoria em eleições ordinárias, e que a defesa caberia à sede nacional da entidade, em São Paulo, embora sua responsabilidade tenha sido caracterizada no Relatório de Tomada de Contas Especial no. 05/2011, de 08/08/2011, e tenha sido demonstrado que sua procuração para representar a entidade continuava em vigência perante o Ministério da Pesca (peça 3, p. 2).*

*4. Assim, não foi acatada a justificativa do gestor e tampouco houve recolhimento ao Tesouro Nacional da importância impugnada do Convênio, motivos pelos quais foi mantida a sua responsabilidade pelo dano ao erário, decorrente de execução apenas parcial do objeto do Convênio, sendo que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na sua gestão.*

*5. O débito apurado foi registrado conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a Nota de Lançamento n° 2010NL000348, de 29.07.2011, como se extrai do Parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 316).*

### **EXAME TÉCNICO**

*6. A Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, na pessoa do seu presidente atual, o Sr. Ademar Paulo Ludwig Suptitz, e o seu gestor à época, o Sr. Luis Antonio Pasquetti, foram citados solidariamente em 11/06/2012, por meio dos Ofícios TCU/SECEX-SP n°s 1160/2012 (peça 8) e 1159/2012 (peça 7), respectivamente.*

*7. Apesar dos responsáveis terem tomado ciência, em 14/6/2012 e 18/06/2012, dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam o comprovante de recebimento de comunicação processual assinado (peça 9) e o aviso de recebimento – AR (peça 10), não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.*

*8. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuaram o recolhimento do débito que lhes foi atribuído, razão pela qual se entende que devam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n° 8.443/92.*

*9. Importante ressaltar que a pessoa jurídica conveniente, Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, foi introduzida como responsável solidária com o seu procurador na vigência do Convênio, o Sr. Luis Antonio Pasquetti, em decorrência de o Tribunal de Contas da União ter proferido o Acórdão 2763/2011-Plenário, no âmbito do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo 006.310/2006-0, consignando entendimento de que inexistente fundamento para se eximir da responsabilidade as pessoas jurídicas signatárias de convênio.*

*Nesse acórdão, firmou-se o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:*

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa ao dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

Dessa forma, neste caso em concreto, entende-se que a pessoa jurídica Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA deva ser responsabilizada, solidariamente com o então Procurador e Gestor Sr. Luis Antonio Pasquetti, pelo débito apurado na presente TCE referente ao valor original total de R\$ 600.000,00, com a dedução do ressarcimento parcial de R\$ 58.304,94, decorrente da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 153/2005 celebrado com o Ministério da Pesca e Aquicultura.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante da revelia da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA e de seu procurador e gestor à época dos fatos Luis Antonio Pasquetti e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se:

a) que suas contas sejam julgadas **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, por terem deixado de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos obtidos através de Convênio, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas originais dos respectivos débitos até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alíneas “a”, do Regimento Interno/TCU;

#### Valores históricos e respectivas datas de ocorrência:

VALOR (R\$)	DATA	D/C
158.000,00	07/03/2006	Débito
442.000,00	17/07/2006	Débito
58.304,94	29/05/2008	Crédito

Valor total atualizado até 14/08/2012: R\$ 1.347.815,32

b) seja aplicada aos responsáveis, o Sr. Luis Antonio Pasquetti, CPF 279.425.620-34, e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, CNPJ 55.492.425/0001-57, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas às notificações; e

d) seja autorizado o pagamento da dívida do Sr. Luis Antonio Pasquetti e Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a

*contar da parcela anterior, para comprovarem o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;*

*e) seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.*

8. O Ministério Público manifestou sua concordância com o parecer apresentado pela unidade técnica. (peça 15)

É o Relatório.